



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 85/2023

INICIATIVA : Poder Executivo Municipal

PROCESSO Nº : 64877/2023

PARECER Nº : 69/2023

EMENTA : Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.527, de 06 de dezembro de 2022, que Instituiu o Programa de Regularização de Edificações — PRE - no Município de Campo Largo e estabelece normas e procedimentos, conforme especifica.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Executivo nº 85/2023, que “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.527, de 06 de dezembro de 2022, que Instituiu o Programa de Regularização de Edificações — PRE - no Município de Campo Largo e estabelece normas e procedimentos, conforme especifica”.

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 64877/2023 com data de 20/10/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão às comissões para tramitação da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, **registrando a inexistência de proposição similar**, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

No que tange à técnica legislativa, foram encontrados os seguintes apontamentos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

3.1. No art. 1º, que dá nova redação ao art. 1º da lei municipal nº 3.527/2022:

3.1.1. Está escrito “*prazo de duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei*”, ocorre que, como é uma lei alterando outra, nessa redação não está claro de qual lei se refere para iniciar a referida vigência.

3.1.2. Está sendo usada a locução “*através de*” que possui significado de movimento físico, porque indica a ideia de atravessar, nesse caso, indica-se a substituição dessa locução por: “por meio de”, “por intermédio de”, “mediante”, “segundo”, “servindo-se de”, “valendo-se de”.

4. Considerações

Sob análise o Projeto de Lei nº 85/2023, de autoria do Poder Executivo, o qual objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.527, de 06 de dezembro de 2022, que instituiu o Programa de Regularização de Edificações - PRE - no município de Campo Largo e estabelece normas e procedimentos. Em sua justificativa discorre o autor, em suma, que a alteração tem por objetivo possibilitar aos requerentes de processos de regularização, como opção a comprovar as edificações, a apresentação de imagens de satélite por meio de ferramentas disponíveis na internet.

A proposição legislativa em questão é medida necessária que objetiva colocar em prática o artigo 37 da Constituição Federal, que especifica: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento impõe ao Município o dever de observar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da atuação pública, tendo em vista que pretende facilitar aos requerentes meios de comprovar as edificações no município.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Além do exposto, a proposta é medida de relevante interesse público, conforme preceitua o art. 140 do Regimento Interno, e ainda visa a observância do artigo 225 da Constituição Federal, abaixo descrito, devendo, portanto, ser a proposta devidamente encaminhada para o Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse sentido, está nítido que o tema tratado nesse Projeto de Lei é de interesse local, portanto, o Município é perfeitamente competente para legislar sobre esse assunto, nos termos do citado art. 30 da Constituição da República.

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei em tela, observa-se que não há qualquer vício, tendo em vista que o Prefeito é competente para iniciar projetos de lei que trata de assunto relacionados à matéria proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes.

6. Conclusão

Diante do exposto, feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão, constatou-se:

- 6.1. Quanto ao objeto da lei, não há contrariedade formal ou material à Constituição da República e nem à Lei Orgânica de Campo Largo;
- 6.2. Quanto à técnica legislativa, há necessidade corrigir os apontamentos descritos no corpo deste parecer.

Por fim, ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Jurídico Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 09 de novembro de 2023.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

